



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000446988

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001628-97.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado/apelante ANTÔNIO CARLOS GERMANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso do autor e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento e deram parcial provimento ao recurso do réu. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.442

Apelação Cível nº 1001628-97.2023.8.26.0358

Foro de Mirassol / 2ª Vara

Juiz(a): André da Fonseca Tavares

Apelante(s)/apelado: Banco Itaú Consignado S.A

Apelado(a)(s)/apelante: Antônio Carlos Germano

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

PRETENSÃO RECURSAL DO AUTOR DE REPETIÇÃO DOBRADA DE INDÉBITO E AFASTAMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESSES PONTOS.

DESATENDIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. O réu não exibiu o contrato e, portanto, deixou de comprovar a origem dos descontos feitos em benefício previdenciário do autor. Desatendeu a distribuição do ônus probatório no processo. O reconhecimento da inexigibilidade da dívida é a medida que se impõe.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. FATOS OCASIONADOS POR ERRO INJUSTIFICÁVEL. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. Ao permitir que fraudes bancárias ocorram reiteradamente dentro do sistema bancário, de duas, uma: ou atua de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva.

DANO MORAL NÃO CONFIGURADO, NA CASUÍSTICA. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO.

Em que pese tenha havido falha na prestação do serviço, os descontos são realizados desde janeiro de 2019 e o autor ajuizou a ação em abril de 2023, ou seja, decorreram anos sem que se insurgisse contra o réu, o que torna frágil a alegação de que experimentou dano psíquico. As alegações do autor feitas em petição inicial gozam de generalidade, sem descrever, de forma clara, os danos morais. A contratação fraudulenta de empréstimo, por si só, sem quaisquer outras consequências extraordinárias, não teve aptidão de causar abalo psicológico ao autor.

DEVOLUÇÃO PELO AUTOR DA QUANTIA CREDITADA E COMPENSAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. Possibilidade de compensação entre o valor da condenação da ré e o montante devido pela autora.

TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELO VENCIDO NÃO BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O réu figura como parte sucumbente e não é beneficiário de gratuidade de justiça, não lhe favorecendo a isenção da taxa judiciária. |Como vencido, deverá recolher a taxa judiciária que seria devida pela parte beneficiada com a gratuidade de justiça, nos termos do art. 1098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deste Eg. Tribunal de Justiça.

Apelação do autor conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Apelação do réu parcialmente provida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. São dois os recursos de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 301/303), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatório e declaratório de inexistência de dívida formulados por ANTÔNIO CARLOS GERMANO na ação ajuizada contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Ao proferir a sentença, o nobre magistrado *a quo* entendeu que o réu não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a origem das contratações. Citou a falta de exibição de documento pelo réu. Reconheceu a inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos dela decorrentes. Determinou a repetição dobrada do indébito. Desacolheu a pretensão indenizatória. Assim, julgou “(...) *PARCIALMENTE PROCEDENTE* o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e o faço para: a) declarar a nulidade contratual referente à contratação de empréstimo consignado descrito na inicial, bem como dos débitos e créditos dele decorrentes; b) condenar a parte requerida à restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados da conta corrente da parte autora, com incidência de juros legais de 1% ao mês além de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de cada desconto, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC; c) condenar o autor a restituir as quantias eventualmente recebidas, atualizadas monetariamente e com juros de mora na forma do item anterior, até a data do depósito judicial. Em consequência, deverá a parte requerida arcar com a taxa judiciária, as despesas processuais, com incidência de juros legais de 1% ao mês, além de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de cada desembolso. Também condeno a parte requerida a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil ou em R\$ 800,00, o que for maior. Ressalvados os benefícios da justiça gratuita que se aplicam no caso concreto apenas para a parte autora”.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 319).

Inconformado, o réu apela (fls. 322 e seguintes). Repisa pela regularidade da contratação. Cita o depósito de valores em favor do autor e a falta de questionamento da contratação pelo autor. Defende ser incabível a repetição dobrada do indébito, pois não houve violação da boa-fé objetiva. Questiona o termo inicial dos juros de mora e diz que incidem da citação. Pede a compensação de valores. Insurge-se, outrossim, contra a condenação ao pagamento das taxas judiciárias.

O autor também interpôs recurso de apelação (fls. 344 e seguintes). Insurge-se contra a r. sentença na sua parte que deixou de reconhecer os danos morais. Discorre sobre a repetição do indébito em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

dobro e sobre litigância de má-fé. Entende que o valor emprestado foi creditado pelo banco sem que o autor requeresse.

Contrarrazões do autor (fls. 371/382).

Contrarrazões do réu (fls. 383/405). Ventila a violação da dialeticidade recursal pelo autor. Repisa pela regularidade da contratação.

Não houve oposição ao julgamento em plenário virtual.

É o relatório do essencial. Decide-se.

No que diz respeito à repetição dobrada do indébito e litigância de má-fé, carece o autor de interesse recursal.

Não se olvide que o interesse em recorrer é requisito intrínseco de admissibilidade recursal consubstanciado na possibilidade de a parte ter sua situação processual melhorada.

Com a devida vênia, o douto juízo condenou o réu à repetição dobrada do indébito e, ainda, nada consta na sentença a respeito da litigância de má-fé.

O autor, enfim, não sofreu qualquer prejuízo processual. O recurso dele não será conhecido nesses pontos.

No mais, não comporta acolhimento a preliminar ventilada em contrarrazões pelo réu. Inexiste violação de dialeticidade do recurso de apelação do autor, pois ele atende o disposto no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, com exposição do fato e do direito e as razões do inconformismo.

Inexigibilidade do contrato

Cumpre esclarecer que a relação que se estabelece entre as partes se enquadra na definição do art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o réu é prestador de serviços bancários, e a autora é consumidora desses serviços.

Aliás, o banco não é apenas um prestador de serviços; deve



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

prestar contas de todas as operações que realiza e lançamentos que executa com ativos depositados sob a sua custódia. Ao disponibilizar aos consumidores o acesso aos seus serviços, o réu tem de se assegurar da absoluta segurança do meio a ser utilizado, de modo a evitar fraudes, diante das notórias práticas existentes.

O ato ilícito ora tratado é a utilização do benefício previdenciário do autor para a contratação de empréstimo consignado (contrato n.º 583192944) não autorizado por ele.

O autor nega a contratação de qualquer empréstimo e, nessa toada, cabia ao réu demonstrar a licitude da origem dos descontos consignados.

Sucedendo que inexistente qualquer prova de contratação. O réu deixou de exibir o contrato que deu origem aos descontos questionados pelo autor. Enfim, o réu desatendeu a distribuição do ônus probatório no processo. O reconhecimento da inexigibilidade da dívida é a medida que se impõe.

Cediço que o réu responde pela reparação dos danos sofridos pelo autor em consequência do defeito na prestação do serviço (operações financeiras irregulares), nos termos dos arts. 8º e 14 da Lei nº 8.078/90.

Nem se cogita de fato de terceiro, pois “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (STJ, súmula 479).

Da repetição do indébito em dobro

O réu responde civilmente pelos atos praticados por seus prepostos. Malgrado o réu afirme que não agiu de má-fé, a facilitação da contratação do empréstimo teve o evidente intuito de obter ganhos em comissões.

Os empréstimos foram realizados sem prévia solicitação; sem que o autor concorresse com manifestação de vontade para o negócio jurídico.

O réu foi negligente em resguardar a segurança de suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

negociações, notadamente ao contratar com pessoas particularmente vulneráveis.

Ao permitir que fraudes bancárias ocorram reiteradamente dentro do sistema bancário, de duas, uma: ou atua de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva.

Seja como for, ambas as hipóteses exigem a repetição do indébito, à guisa de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Danos morais não caracterizados

A contratação fraudulenta de empréstimo, por si só, sem quaisquer outras consequências extraordinárias, não teve aptidão de causar abalo psicológico à parte autora.

Em que pese tenha havido falha na prestação do serviço, os descontos ocorreram desde janeiro. Ocorre que o autor ajuizou a ação em abril de 2023, ou seja, decorreram 4 anos sem que manifestasse discordância com a contratação. Tal situação torna frágil a alegação do autor de que tenha experimentado prejuízo de ordem psíquica.

Acrescente-se que as alegações do autor feitas em petição inicial gozam de generalidade, sem descrever, de forma clara, os fatos que desencadearam prejuízos de caráter psíquico.

Ora, para caracterização do dano moral, é necessária a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos da pessoa.

A reparação do dano moral não está diretamente relacionada a qualquer problema, contrariedade, aborrecimentos que a pessoa possa momentaneamente sofrer.

Não se nega que a contratação fraudulenta do empréstimo possa ter causado aborrecimento ao autor. Todavia, o mero aborrecimento, o transtorno pelo qual teve que passar não autoriza condenar a ré à reparação de um dano moral inexistente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Parece que o autor está a exacerbar as consequências dos eventos narrados na inicial, apresentando demasiada suscetibilidade a evento que, felizmente, não tomou maiores proporções.

O dano moral deve ser analisado casuisticamente, com certa cautela, a fim de que não seja exageradamente reconhecido, criando-se uma indústria dos danos morais como fonte de enriquecimento.

Oportuno transcrever recente posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. PRETENSÃO RECURSAL DE RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. CORRENTISTA QUE PERMANECEU COM O VALOR DO EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS INDICATIVAS DE OFENSA A HONRA E IMAGEM. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA QUE SUPOSTAMENTE RECEBEU INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DISSÍDIO APOIADO EM FATOS E NÃO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em definir sobre a possibilidade de concessão de indenização por danos morais pela ocorrência de empréstimo consignado fraudulento em benefício previdenciário de pessoa idosa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a fraude bancária, por si só, não autoriza a indenização por danos morais, devendo ser demonstrada a sua ocorrência, no caso concreto. 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram a inoccorrência de dano moral. Correntista que permaneceu com o valor do empréstimo contratado fraudulentamente (R\$ 4.582,15). Pretensão que configura comportamento contraditório de sua parte. Ausência de maiores consequências indicativas de ofensa a honra ou imagem. 4. A alteração do entendimento importaria em revolvimento de matéria fática, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Divergência jurisprudencial não conhecida. Razões recursais sem indicação da norma legal a que teria sido dada interpretação divergente. Dissídio apoiado em fatos e não na interpretação da lei, atraindo também a incidência da mencionada Súmula 7 do STJ. 6. Por outro lado, o fato de a vítima do empréstimo fraudulento se tratar de pessoa idosa não autoriza o reconhecimento automático da pretendida indenização por danos morais. 7. Ausência de demonstração de que a condição de pessoa idosa potencializou as chances de ser vítima do ato ilícito, ou, ainda, acarretou maiores dissabores e/ou sequelas de ordem moral, a autorizar eventual



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

reparação. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido”. (REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. “Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes” (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para excluir sua condenação ao pagamento de danos morais ao ora agravante, sob o fundamento, entre outros, de que a “(..) ocorrência de desconto indevido na aposentadoria não enseja dano moral in re ipsa”.3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional4. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

Ainda nesse sentido é o posicionamento do eminente Desembargador Jacob Valente:

“DECLARATÓRIA – Inexigibilidade de descontos mensais em benefício previdenciário da parte autora, a qual nega, veementemente, a adesão a cartão de crédito consignado – Pedido cumulado de repetição e indenização pelos danos morais sofridos (R\$ 21.200,00) – Contestação com a assertiva de regularidade da contratação, com o depósito do valor na conta-corrente da parte autora – Pretensão julgada antecipadamente e procedente em primeiro grau de jurisdição, porque a instituição financeira ré não demonstrou, por perícia grafotécnica, a regularidade da assinatura no contrato, declarando sua inexistência com repetição simples dos descontos, e indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 - Irresignação recursal de ambas as partes: a-) da parte autora, objetivando a majoração da indenização pelos danos morais sofridos para o patamar requerido na inicial, bem como a dobra na repetição e readequação da verba honorária; b-) da instituição financeira ré,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

apontado a regularidade da contratação, com pedido subsidiário de afastamento da indenização ou sua redução – PROVA – Inversão do ônus, nas relações de consumo, que depende da caracterização da hipossuficiência do consumidor, sendo que a sua valoração é feita pelo magistrado para formar o seu convencimento (artigo 371 do C.P.C.) – Circunstância, no caso em testilha, que era ônus da instituição financeira demonstrar a não falsidade da assinatura no seu contrato, conforme estabelecido no artigo 429, inciso II, do C.P.C. e TEMA 1061 do S.T.J. - Elementos nos autos que não descartam a hipótese de prepostos das mesmas terem liberado a linha de crédito para atingir sua meta de vendas, assinando no lugar da mutuária, que poderia estar desejando outra linha de crédito - Presunção firmada da ilicitude da operação – REPETIÇÃO – Valor usufruído pela mutuária – Dobra negada – Necessidade de devolução/compensação dos valores depositados em conta-corrente com aquilo a ser repetido - DANO MORAL – Não ocorrência – Inexistência de dor psíquica intensa, humilhação, descaso ou cobrança vexatória, considerando o baixo valor dos descontos – Indenização negada – Sentença reformada nesse aspecto - Apelação da instituição financeira parcialmente provida, negado acolhimento à da parte autora”. (Ap n.º 1005572-48.2024.8.26.0625 – TJSP/12ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Jacob Valente – j. 20/02/2025)

Devolução de valores e compensação de dívidas

O autor foi favorecido pelo depósito bancário e, sendo assim, e sem que haja violação ao princípio da congruência, o douto juízo pode determinar em sentença a devolução do valor que favoreceu o autor e a compensação das dívidas entre as partes, retornando-as, assim, ao *status quo ante*, para que não haja enriquecimento lícito.

A r. sentença comporta reforma nesse ponto.

Taxa judiciária

O réu figura como parte sucumbente e não é beneficiário de gratuidade de justiça, não lhe favorecendo a isenção da taxa judiciária. Nos termos do art. 1098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deste Eg. Tribunal de Justiça, deverá o vencido recolher a taxa judiciária que seria devida pela parte beneficiada com a gratuidade de justiça.

3. Em face do exposto, o recurso do autor será conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. Dá-se parcial provimento ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

recurso do réu, apenas para determinar a devolução pelo autor dos valores creditados em conta bancária, autorizada a compensação de dívida. Tendo em vista o provimento parcial do recurso do réu, não serão majorados os honorários advocatícios em grau recursal.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.